

EXCELENTÍSSIMA SRA. MARISTELA TERESINHA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO/RS

Ref.: Edital nº TP 06/2017

Ato Administrativo de Inabilitação em Licitação



TECNISA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTACOES LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.343.243/0001-28, com sede na Rua Ernesto Grass, nº 675, Bairro Pippi, Santo Ângelo/RS, CEP 98805-340, vem, tempestivamente, por seu representante legal, perante V. Exa., apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o item 10.12 do edital TP 06/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

A

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Santo Augusto/RS para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 06/2017.

A RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária Sra. **MARISTELA TERESINHA DA SILVA**, unanimemente, decidiu declarar a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 7.1.5, b do Edital ou seja não apresentação do índice de SOLVENCIA GERAL.

Porém, a RECORRENTE apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL e os índices LIQUIDEZ INSTANTANEA (1,5735), LIQUIDEZ CORRENTE (1,7080), LIQUIDEZ GERAL (1,7080), GERENCIA DE CAPITAL DE TERCEIROS (2,8715) e GRAU DE ENDIVIDAMENTO (0,2583).

3 – DO DIREITO

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, observamos que a RECORRENTE apresentou índice GRAU DE ENDIVIDAMENTO que segundo legislação licitatório usualmente considera que este não pode ser superior a 1,00 (um) exatamente o oposto ao índice de SOLVENCIA GERAL que não pode ser inferior a 1,00 (um) pois eles tem a mesma formula matemática apenas com a inversão do denominador e numerador fazendo com que a sua exigência seja invertida o que comprava as boas condições financeiras da RECORRENTE. Mesmo assim a comissão licitatório em posse dos documentos da RECORRENTE poderia efetuar o calculo do índice solicitado e chegaria ao valor de 3,87 muito superior ao mínimo exigido de 1,0. Verificando o edital também depreende-se

que se a licitante tem um índice de LIQUIDEZ GERAL superior a 1,0 o índice de solvência geral também será superior pois de acordo com as formulas apresentadas no edital o numerador do índice SOLVENCIA GERAL com certeza será maior que no índice de LIQUIDEZ GERAL fazendo com que o resultado como de fato é superior a 1,00 (um) também.

Para reforçar a capacidade financeira da empresa RECORRENTE foi apresentado o índice GRAU DE ENDIVIDAMENTO inferior a 1,00 conforme previsto na legislação. Também foi apresentado o índice de LIQUIDEZ INSTANTANEA de 1,5735 superior a 1,00 que recomenda a capacidade financeira da empresa.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "*é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*".

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Ainda considera que a inabilitação a figura-se injusta, pois a Comissão de Licitação poderia efetuar diligências e cálculos para verificar a capacidade financeira da empresa. Ademais, a decisão feriu o princípio do formalismo moderado, em especial com relação ao princípio da competitividade, insito ao instituto da licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8666/93. Logo, a exclusão da autora ensejou um menor número de participantes no certame, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa. Com relação ao descumprimento ao item 7.1.5, b, afirma que apresentou o balanço patrimonial consolidado, demonstrações de resultado consolidado, todos referentes ao exercício de 2016, sendo cópias fidedignas assinadas pelo diretor e contador da autora, e registrados na Junta Comercial do Estado do RS, e portanto, de acordo como art. 31, I, da Lei 8.666/93. Quanto aos índices de liquidez geral e liquidez corrente, afirma que foi utilizada metodologia correta para o cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira, incluindo ainda os índices de LIQUIDES INSTANTANEA e de GRAU DE ENDIVIDAMENTO. O que ensejou o descumprimento e inabilitação foi a falta de apresentação do índice de SOLVENCIA GERAL mas conforme demonstrado a troca deste índice pelo GRAU DE ENDIVIDAMENTO em nada prejudica a análise de capacidade financeira da licitante e também deve ser considerado que os índices de LIQUIDEZ INSTANTANEA CORRENTE E GERAL estão acima de 1,0 o que faz com que deduza-se que a SOLVENCIA GERAL também o será. Finalmente facilmente a comissão de licitacoes poderia em forma de diligencia efetuar o calculo e confirmaria a informação aqui apresentada de que o índice ficaria em 3,87 muito acima do mínimo exigido que é 1,0.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**,



Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO

SEAD - Secretaria Municipal de Administração

CPL – Comissão Permanente de Licitações

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone (55) 3781-4361/5239 – E-mail: compras@santoaugusto.rs.gov.br

Of. nº 044/2017/SEAD

Santo Augusto-RS, 21 de agosto de 2017.

Assunto: Tomada de preços nº 006/2017 (processo administrativo nº 121/2017)

Prezados (as) Senhores (as) Represente(s) Legal (is):

Ficam Vossas Senhorias CIENTIFICADAS acerca do julgamento, em anexo, do recurso interposto pela empresa TECNISA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA. - ME (CNPJ nº 23.343.243/0001-28), protocolado em 09.08.2017, sob nº 2206/2017, bem como da sessão de abertura dos Envelopes Nº 02 – Proposta Financeira das empresas habilitadas, a qual ocorrerá em **23.08.2017**, quarta-feira, às 10:00h.

Atenciosamente,



Edison Augusto Scherer
Secretário Municipal de Administração

Aos Representantes Legais:

COMPACTA SUL PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 03.667.661/0001-63),

CONSTUTORA JRD LTDA. (CNPJ nº 08.728.051/0001-46),

G. BONAFÉ EPP (CNPJ nº 18.900.525/0001-49) e,

TECNISA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA – ME (CNPJ nº 23.343.243/0001-28)

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017, DE 11 DE JULHO DE 2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA Nº 121/2017

OBJETO: Contratação para execução de obras de pavimentação com pedras irregulares e drenagem na Rua Walter Jobim, compreendendo o fornecimento de matérias e serviços necessários, conforme especificações constantes do projeto técnico, com recursos oriundos do Ministério das Cidades, através do Contrato de Repasse nº 829220/2016 (Processo nº 1030223-45) e contrapartida do Município.

RECORRENTE:

TECNISA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA. -ME;

I – Das razões recursais:

Recorre contra a decisão da Comissão de Licitação que Inabilitou recorrente.

Em suas alegações, a recorrente destaca que sua inabilitação, se deu em razão do descumprimento do subitem 7.1.5, alínea “b” e que, embora não esteja apresentado, conforme exigência do Edital, seria de fácil evidenciação pois, além de citar que o cálculo poderia ser realizado pela Comissão, a recorrente destaca a apresentação do índice Grau de Endividamento o que comprovaria a boa condição financeira da Empresa, destaca ainda, que o índice de Liquidez Geral é superior a 1,0 e, em analogia, o índice de Solvência Geral também seria.

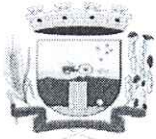
II – Das Contrarrazões Recursais:

As empresas participantes do processo, foram devidamente intimadas para apresentação das contrarrazões. Entretanto, decorrido o prazo legal, nenhuma licitante apresentou contrarrazões ao recurso postulado.

III - Do Julgamento

Diante do recurso postulado pela empresa **TECNISA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA. –ME**, vale considerar a redação do subitem 7.1.5, alínea “b.1” do Edital de Tomada de Preços, “Os índices deverão ser calculados com duas casas decimais e devidamente demonstrados em memorial de cálculo anexado ao balanço, assinado por Contador ou por outro profissional equivalente, registrado no Conselho Regional da Categoria”. Em análise a documentação apresentada pela recorrente, podemos observar que a mesma apresentou Relatório de Análise Econômica e Financeira, onde é possível evidenciar os índices de Liquidez Instantânea, Liquidez Corrente, Liquidez Geral, Gerencia de Capitais de Terceiros e Grau de Endividamento, dos quais, não substituem ou correspondem ao ISG. Portanto, não contempla o índice de Solvência Geral e tão pouco o memorial de cálculo. Pelo exposto e, levando em

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



consideração o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **mantenho o julgamento proferido** pela Comissão.

Recomenda-se, que seja dada continuidade ao processo, conforme disciplina a Legislação Vigente, com as empresas habilitadas, constantes da “ATA DE ABERTURA E ANÁLISE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, PERTINENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017, DE 11 DE JULHO DE 2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO 121/2017.”

Santo Augusto-RS, 21 de agosto de 2017.


EDISON AUGUSTO SCHERER
Secretário de Administração